

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07592e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Antonio Carlos Rodrigues Regis e Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2016, pelos **Srs. Antonio Carlos Rodrigues Regis e Raimundo de Souza Silva**, Prefeitos do Município de **MILAGRES** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **07592e17**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

Aplica-se ao sr. **Antônio Carlos Rodrigues Regis**, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** e com fundamento no art. 76, “c” desta Lei, o ressarcimento, **com recursos pessoais, à conta do Fundeb**, do valor de **R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)**, em virtude do pagamento indevido de multas de trânsito, com esses recursos. Aplica-se, ademais, ao sr. **Raimundo de Souza Silva**, com fundamento no art. 71 da citada Lei, multa de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** e, com fundamento no art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$36.000,00 (trinta e seis reais)**, equivalentes a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos com recursos do gestor na forma das resoluções TCM nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.124/2005 e 1.125/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de junho de 2018.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.